



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001922/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.272 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente HELI MUNIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTO DO DEPENDENTE. INEXISTÊNCIA.
RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Comprovado nos autos que o contribuinte não incluiu como dependentes na Declaração de Ajuste Anual a esposa e a filha detentoras dos rendimentos considerados omitidos, é de se prover o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular e/ou dependentes, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 41 a 44.

O contribuinte impugnou o lançamento sob alegações, em síntese, que não recebeu os rendimentos considerados omitidos; concordou com a omissão de rendimentos no valor de R\$ 239,00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, por entender que (e-fls. 59/60):

Com efeito, decorrente do exercício opcional da inclusão de dependentes, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual...

Não tendo o contribuinte informado na DIRPF2004 os rendimentos auferidos pelos dependentes, é procedente o lançamento decorrente de sua omissão...

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 4/3/2010 (e-fls. 65) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 5/4/2010 (e-fls. 66/67), no qual, em suma, sustenta não ter recebido os valores considerados omitidos.

Por decisão unânime da 3ª Turma Extraordinária da Segunda Seção de Julgamento, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência para que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do contribuinte informasse se Dilza Muniz e Dilma Lessa Teixeira foram informadas como dependentes do contribuinte na DAA do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, por ele transmitida à RFB; também que fosse juntada cópia da DAA e da DIRF que contenha dos rendimentos auferidos por Dilza Muniz e Dilma Lessa Teixeira, relativas ao mesmo exercício. Após, que retorne o processo retornasse ao CARF para que seja proferido o seu julgamento, o que foi atendido conforme documentos juntados às fls. 82 e ss.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Trata-se de retorno de diligência.

Conforme notificação de lançamento (e-fls. 48) o contribuinte teria omitido os seguintes rendimentos tributáveis, recebidos por ele ou por seus dependentes informados em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA):

- 1 – R\$ 20.903,00 da prefeitura de SÃO JOSE DOS CAMPOS;
- 2 - R\$ 239,17 da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO;
- 3 – R\$ 14.502,78 do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo este recebido por Dilma Lessa Teixeira, dependente.

Já desde a impugnação à primeira instância, o contribuinte reconhece a omissão do valor de R\$ 239,17 recebidos da Procuradoria Geral do Estado, de forma que remanesce na lide os demais valores, ou seja,

- 1 – R\$ 20.903,00, recebidos da prefeitura de SÃO JOSE DOS CAMPOS; e
- 2 – R\$ 14.502,78 recebidos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A DRJ manteve o lançamento sob o entendimento que se encontra resumido na ementa do Acórdão 17-37.631 – 8ª Turma da DRJ/SP2:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constitui omissão de rendimentos deixar o declarante de informar os valores recebidos pelos dependentes incluídos em Declaração de Ajuste Anual Conjunta. § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001.

Em fase recursal o contribuinte alega que não recebeu a importância de R\$ 14.502,78 pagos pelo INSS ao beneficiário do CPF 839.400.658-20, que pertence a DILMA LESSA TEIXEIRA, filha do contribuinte, alegando ainda que ela foi não informada como sua dependente.

Da mesma forma sustenta que não recebeu a importância de R\$ 20.903,00 pagos à DILZA MUNIZ, CPF 304.343.018-25, esposa do contribuinte, e que não a colocou como sua dependente na declaração de 2003.

Às fls. 74 juntou comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, pagos a Dilza Muniz no ano-calendário de 2003, no valor bruto de R\$ 20.903,00, com desconto de R\$ 905,21 de IRRF.

Juntou ainda às e-fls. 75 cópia de cartão CPF de Dilma Lessa Teixeira, que confirma ser ela inscrita no CPF sob o nº 839400658-20.

Compulsando os autos, notei que **não** constava do mesmo cópia da DAA do contribuinte com o respectivo recibo de transmissão, de forma que não era possível aferir a veracidade dos fatos com base nos elementos constantes dos autos, por isso propus a conversão do julgamento em diligência para que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do contribuinte informasse se Dilza Muniz e Dilma Lessa Teixeira foram informadas como dependentes do contribuinte na DAA do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, por ele transmitida à RFB; também que fosse juntada cópia da DAA e da DIRF que contenha os rendimentos auferidos por Dilza Muniz e Dilma Lessa Teixeira, relativas ao mesmo exercício.

Em retorno da diligência a equipe regional de contencioso administrativo da 8ª Região Fiscal (São Paulo) informou (fls. 97) que Dilza Muniz e Dilma Lessa não configuraram como dependentes do contribuinte no exercício de 2004, ano-calendário de 2003. Anexou ainda cópia da DAA, que comprova a informação.

Considerando que o rendimento de R\$ 14.502,78 do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi recebido por Dilma Lessa Teixeira, conforme comprova a cópia da DIRF às fls. 96, e que o rendimento de R\$ 20.903,00, recebidos da prefeitura de SÃO JOSE DOS CAMPOS foi recebido por Dilza Muniz, conforme comprovante de rendimentos às fls. 74, e que ambas não configuraram como dependentes do contribuinte, conforme comprovado pela cópia da DAA anexada aos autos, concluo que não houve a omissão e rendimentos apontada no lançamento, sendo o mesmo improcedente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-008.272 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.001922/2008-43